



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.720390/2008-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.457 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 9 de maio de 2013
Matéria PERDCOMP
Recorrente PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2002

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Adoto o relatório da DRJ por bem descrever os fatos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/05/2013 por LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA, Assinado digitalment

e em 23/05/2013 por LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA, Assinado digitalmente em 29/05/2013 por ANA

DE BARROS FERNANDES

Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“Contra o interessado acima identificado foi emitido o Despacho Decisório DRF/BHE n.º 0592, de 28 de abril de 2008, fls. 05 a 08, por meio do qual foram parcialmente homologadas as compensações de que ele trata. Tais compensações foram informadas em Declaração de Compensação feita em formulário aprovado pela IN SRF n.º 210, de 2002, e nos seguintes PER/DCOMP:

17325.42339.280503.1.3.02-4400

24390.85164.280503.1.3.02-0594

31735.34336.040603.1.3.02-1756

18379.94661.040603.1.3.02-0383

36318.50454.130603.1.3.02-2638

O crédito utilizado é o saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 83.851,66. Conforme ficha 12 A da DIPJ, concorreu para apuração desse saldo dedução de IRRF, no valor de R\$ 52.139,59, e dedução de IRPJ mensal pago por estimativa, no valor de R\$ 54.608,04. O valor do IRRF deduzido foi confirmado pelas DIRF emitidas pelas fontes pagadoras.

A dedução do IRPJ mensal não foi admitida. Na DIPJ, foi apurado IRPJ mensal a pagar nos meses de novembro e dezembro. Tais débitos não foram informados em DCTF e não foram pagos.

Assim sendo, o saldo negativo reconhecido tem valor igual a R\$ 29.243,62, assim demonstrado:

Ficha 12 A - Cálculo do IRPJ

DIPJ ... CORREÇÃO

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL

01. Alíquota de 15% 23.849,97 23.849,97

DEDUÇÕES

5 (-) Programa de alimentação do trab. 954,00 954,00

13. (-) IRRF 52.139,59 52.139,59

16 (-) IRPJ mensal pago por estimativa 54.608,04 -

18 IMPOSTO DE RENDA A PAGAR (83.851,66) (29.243,62)

Assim sendo, foi homologada parte das compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido, de R\$ 29.243,62.

Os débitos indevidamente compensados foram listados no despacho decisório, fl. 07, e somam R\$ 69.279,55 (principal).

A ciência do despacho se deu em 02/05/2008 (fl. 09).

Em 30/05/2008, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 10 a 14. Nela constam os seguintes argumentos:

- as estimativas de novembro e dezembro de 2001 foram compensadas com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996;

- naquela oportunidade não era obrigado protocolar pedido de compensação, por tratar-se de tributo da mesma espécie;
- apesar de não informadas em DCTF, as compensações podem ser comprovadas pelo razão contábil e controles auxiliares;
 - o erro de preenchimento da DCTF não exclui o direito de compensar o saldo negativo informado em DIPJ, em que se demonstra o crédito líquido e certo pelo pagamento a maior;
 - se fosse possível, a DCTF seria retificada para informar a compensação das estimativas com o saldo de IRPJ de 1996;
- o erro formal deve ser ignorado, em razão do princípio do informalismo e do princípio da verdade material;
- a manifestante se equivocou em não informar os valores em DCTF, mas as planilhas relativas ao cálculo do IRPJ devido por estimativa nos meses de novembro e dezembro de 2001, informados em DIPJ, demonstram claramente que o crédito do IRPJ é de R\$ 83.851,66;
- caberia à autoridade fiscalizadora questionar o saldo negativo dentro do período prescricional, afinal o direito ao crédito e o valor surge com a informação em DIPJ.”

A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade ao argumento de que não pode ser reconhecido crédito decorrente de pagamento por estimativa não declarado em DCTF.

Regularmente intimada a Recorrente interpôs Recurso Voluntário argumentando em síntese; (i) ter incorrido em mero erro de fato ao não declarar em DCTF as estimativas devidas em novembro e dezembro de 2002; (ii) fazer prova suficiente de seu crédito por meio do livro razão e controles auxiliares.

Voto

Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A parcela litigiosa devolvida para reexame nessa segunda instância de julgamento equivale a R\$ 69.279,55 (principal).

O cerne do litígio, conforme exposto no relatório é a possibilidade de se apurar saldo negativo de IRPJ, no caso referente ao exercício 2002, composto por crédito decorrente de valor devido a título de estimativa, compensado com crédito de saldo negativo do ano de 1996.

Com base na prova apresentada pela recorrente, notadamente, o livro Razão, não é possível verificar a existência do saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2002.

Alega o recorrente ser tal crédito decorrente de pagamento por estimativa referente aos meses de novembro e dezembro de 2001, compensado com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ de 1996.

Em que pesem as alegações do recorrente não tendo sido a referida compensação (estimativa de novembro e dezembro de 2001 com saldo negativo de IRPJ) regularmente declarada em DCTF, não houve a regular constituição do débito de estimativa e por consequência este valor não compôs o saldo negativo do exercício de 2002.

Ainda que se admitisse, por apego a argumentação, a não obrigatoriedade da declaração do valor devido a título de estimativa em DCTF, ainda assim, pelos documentos acostados aos autos, não seria possível aferir a existência do suposto crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ de 1996, tampouco sua eventual utilização em anos posteriores.

Dessa forma, ainda que considerada a estimativa de novembro e dezembro de 2001 como devidas, o sua compensação com saldo negativo de IRPJ de 1996 não foi comprovada, pois a simples referência, no livro razão, à compensação das estimativas não é prova suficiente do crédito alegado.

Conclui-se, portanto, não haver crédito em favor do contribuinte porque: (i) o reconhecimento de crédito decorrente de estimativa depende de sua regular declaração em DCTF; (ii) não há prova da formação do saldo negativo de 1996 ou de sua não utilização em anos posteriores.

Diante do exposto voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira